



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Fernandes dos Passos, Rogério Duarte  
A propriedade intelectual na Convenção sobre Diversidade Biológica  
Prisma Jurídico, núm. 5, 2006, pp. 327-342  
Universidade Nove de Julho  
São Paulo, Brasil

Disponible en: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93400520>

- ▶ Cómo citar el artículo
- ▶ Número completo
- ▶ Más información del artículo
- ▶ Página de la revista en [redalyc.org](http://redalyc.org)

redalyc.org

Sistema de Información Científica

Red de Revistas Científicas de América Latina, el Caribe, España y Portugal  
Proyecto académico sin fines de lucro, desarrollado bajo la iniciativa de acceso abierto

# A propriedade intelectual na Convenção sobre Diversidade Biológica

**Rogério Duarte Fernandes dos Passos**

Advogado e professor; Mestre em Direito Internacional –Unimep;  
Secretário do Instituto Hugo Grotius de Direito e Relações Internacionais – IHG.  
Campinas – SP [Brasil]  
rdfdospassos@hotmail.com

Este artigo apresenta as disposições acerca de propriedade intelectual expressas na convenção da biodiversidade das Nações Unidas e em possíveis confrontos com outras disposições internacionais vigentes, especialmente as constantes dos acordos *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPs).

**Palavras-chave:** Convenção da biodiversidade. Propriedade intelectual. TRIPs.

## 1 Introdução: breve histórico da edificação de uma ordem internacional legal e ambiental e da convenção da biodiversidade

A Convenção da Diversidade Biológica (CDB) – também conhecida como Convenção da Biodiversidade – foi assinada, em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro (Cnumad-Rio 92). Entre seus objetivos está a busca da conservação da biodiversidade e do uso sustentável de seus componentes, ressaltando-se a necessidade da repartição, justa e eqüitativa, dos benefícios derivados dos usos diversos dos recursos genéticos (artigo 1º). Está ratificada por 188 países (dados de 2004) e, no Brasil, foi aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 2, de 1994, e promulgada pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 2519, de 16 de março de 1998.

A CDB deve ser vista, num contexto maior e mais amplo, com outros antecedentes<sup>1</sup> que tiveram, como marco, a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU) durante a realização da conferência sobre o meio ambiente humano – que produziu a Declaração sobre Meio Ambiente Humano<sup>2</sup> –, em Estocolmo, Suécia (1972), a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) [*United Nations Environment Programme –UNEP*]<sup>3</sup>, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1983)<sup>4</sup>, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUCED), ou Cúpula da Terra, ou Conferência do Rio-92, ou ainda ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992<sup>5</sup> e a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (também conhecida como Rio + 10), realizada em Johanesburgo, na África do Sul<sup>6</sup>, que culminou com a entrada em vigor do Protocolo de Quioto<sup>7</sup>, celebrado em 1997, o qual teve sua efetiva vigência após a adesão da Rússia, em 2005.

## 2 Princípios da CDB e a propriedade intelectual

O preâmbulo da convenção, como explica Ibsen Gusmão Câmara (1997, p. 8), traz importantes e peculiares diretrizes para a contextualização e a compreensão de seus objetivos que abrangem motivos de particular importância,

[...] dentre os quais se destacam, pelo seu conteúdo filosófico, a idéia de que a diversidade biológica tem valor intrínseco, vale dizer, independente de sua utilidade para o homem, e que ela é essencial para a continuidade da evolução orgânica e para a manutenção dos sistemas necessários à existência da própria biosfera.

A CDB, em seu artigo 2º (utilização de termos), traz a definição do que efetivamente possa ser entendido como “diversidade biológica”, que “[...] significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.”

Embora a CDB não apresente um conceito específico de propriedade intelectual em matéria de diversidade biológica, em seus artigos 15<sup>8</sup> (acesso a recursos genéticos), 16<sup>9</sup> (acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia), 17<sup>10</sup> (intercâmbio de informações), 18<sup>11</sup> (cooperação técnica e científica) e 19<sup>12</sup> (gestão de biotecnologia e distribuição de seus benefícios), dispõe sobre os mecanismos de cooperação técnica e científica. O artigo 8º, alínea j, por seu turno, impõe com a expressão “na medida do possível” a obrigação dos Estados signatários de:

Artigo 8º [...]

[...]

(j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

No entanto, essa locução, contida no *caput* do artigo 8º, “na medida do possível”, assim como os vocábulos “incentivar” e “encorajar”, expressos na alínea *j*, parece retirar a obrigatoriedade do dispositivo, permitindo que, ante o interesse do Estado ou ante um interesse considerado “maior”, tais disposições, justificadamente, possam não ser implementadas, como seria desejável tanto para o respeito e a conservação dos elementos da diversidade biológica quanto para a perspectiva de tê-la como fator de combate à pobreza, garantido o acesso ao desenvolvimento e à manifestação de sua soberania em relação a esses recursos.

Mais controverso ainda é o que se extrai do cotejo do artigo 8º, alínea *j*, com a disposição contida no artigo 22, 1, da CDB, que, na relação com outras convenções internacionais, determina que:

Art. 22 [...]

1 – Os dispositivos desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça à diversidade biológica.

No segundo parágrafo do mesmo artigo 22, permanece a obrigação de a CDB ser implementada no meio ambiente marinho, em conformidade com os direitos e obrigações assumidos pelos Estados no âmbito do Direito do Mar<sup>13</sup>.

Tal fórmula, portanto, deixa em aberto a possibilidade de outros acordos internacionais – cujo foco não sejam o princípio da precaução e, muito menos, preocupações de ordem ambiental – terem primazia sobre a CDB, em detrimento de todo o seu arcabouço, edificado com a finalidade de preservar a diversidade biológica. Contudo, deve-se considerar que a dificuldade de precisão científica e suas enormes e naturais divergências quanto ao que de fato seja potencialmente considerado “grave dano ou ameaça à diversidade biológica” podem fazer a CDB ter prevalência sobre outros textos internacionais, como se lê no final do primeiro parágrafo do artigo 22. Nesse sentido, está a preocupação do Brasil, considerado o maior país megabiodiverso do planeta, especialmente no que se refere aos acordos firmados sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*, Acordo TRIPs) e TRIPs-*plus* – acordos adicionais aos já definidos no TRIPs –, que visam garantir uma estrutura jurídica, tanto interna quanto internacionalmente, para a proteção dos direitos de propriedade intelectual. O texto a seguir mostra o posicionamento de organizações não-governamentais ambientais:

Um dos conflitos entre a CDB e o tratado internacional TRIPS é que, enquanto a CDB estabelece princípios de repartição justa e equitativa dos benefícios, valorização dos conhecimentos tradicionais entre outros, o sistema de patentes do TRIPS protege, assegura monopólio e propriedade àquele que detém e desenvolve novas tecnologias e produtos, inclusive os oriundos da biodiversidade acessada por meio de conhecimento tradicional.

As propostas sobre a implementação dos princípios da CDB entre os países mega-biodiversos e aqueles detentores de tecnologia não avançam em função de que alguns países, como é o caso dos EUA, não ratificaram essa [sic] tratado multilateral. Portanto, não são obrigados a respeitar (e não respeitam) os princípios da Convenção<sup>14</sup>.

O simples reconhecimento pela CDB da soberania dos Estados sobre seus recursos, à luz das regras internacionais de comércio, significa tão-somente o direito de negociá-los, mas não de subtraí-los das regras de mercado e dos sistemas multilaterais de comércio, como os da Organização Mundial de Comércio (OMC), deixando, potencialmente, as empresas transnacionais com significativas vantagens ante estratégias nacionais de exploração e potencialização de sua biodiversidade<sup>15</sup>.

### 3 Considerações finais

A biodiversidade e seus recursos, além de possuírem um valor intrínseco, independentemente da apreciação do mercado e de sua possível valoração pelo homem, indubitavelmente, e por razões deveras conhecidas, constituem fator importante para o equilíbrio ecológico do planeta.

Mesmo tendo assegurada pela CDB a soberania sobre a sua biodiversidade, é recomendável que os Estados cooperem e utilizem esses recursos em favor da humanidade, o que é realçado ao longo de todo o texto da Convenção<sup>16</sup>. No entanto, não se pode perder de vista que a biodiversidade é o capital que resta às nações pobres, as quais estão à margem de uma inserção competitiva na globalização no que se refere ao acesso à tecnologia e ao desenvolvimento. Se, em seus objetivos, não forem consideradas tais estratégias, e se não for reconhecido o valor intrínseco e pe-

culiar da biodiversidade, a discussão ficará, em parte, significativamente esvaziada, restando-nos assistir – como estamos assistindo – à sua destruição e, em grande escala, à sua utilização em favor de grandes grupos econômicos transnacionais, inclusive pela prática da biopirataria. Para sua preservação e possível utilização sustentável em favor da humanidade, como, por exemplo, na pesquisa de fármacos<sup>17</sup>, é necessário aperfeiçoar instrumentos de proteção e mecanismos internacionais que assegurem a aplicação dos acordos TRIPs e multilaterais de comércio a partir de um novo paradigma, como se tentou fazer timidamente na Declaração Sobre o Acordo TRIPs e Saúde Pública da IV Conferência Ministerial da OMC, na Rodada de Doha, Catar (9 a 14 de novembro de 2001), em que, no nº 5, a, se reconhece a necessidade de uma flexibilidade nos compromissos do Acordo TRIPs:

- a. Na aplicação das tradicionais regras de interpretação da legislação internacional pública, cada cláusula do Acordo TRIPs deverá ser entendida à luz do objeto e da finalidade do Acordo, na forma expressa em seus objetivos e princípios<sup>18</sup>.

No âmbito interno, registre-se a existência do Projeto de Lei nº 306/1995 (atualmente renumerado para o nº 4842/1998), de autoria da então senadora Marina Silva, atual ministra da pasta do Meio Ambiente do governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva, que dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do país. Atualmente, o Projeto de Lei está na Câmara dos Deputados e objetiva estabelecer critérios para a preservação da diversidade e da integridade e a utilização sustentável do patrimônio genético do país, numa espécie de “regulamentação” dos artigos 8º, j, e 15 da CDB<sup>19</sup>. Em linhas gerais, não destoando do que foi disposto na CDB, tem como diretrizes: 1) A soberania do poder público sobre os recursos genéticos existentes no território nacional; 2) A participação das comunidades locais e dos povos indígenas

nas decisões sobre o acesso aos recursos genéticos; 3) Prioridade ao acesso a recursos genéticos para os empreendimentos nacionais; 4) Promoção e apoio dos conhecimentos e tecnologias no país; 5) Proteção e incentivo à diversidade cultural; 6) Garantia da biossegurança e da segurança alimentar do país, e 7) Garantia dos direitos sobre os conhecimentos associados à biodiversidade<sup>20</sup>.

A matéria, atualmente, é objeto da Medida Provisória nº 2.186, de 2001, que regulamenta o acesso aos recursos genéticos e que, por limites constitucionais que impedem seja a matéria penal objeto de medida provisória (artigo 62, § 1º, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de agosto de 2001), não estabelece sanções penais para as violações dos direitos e dos objetos juridicamente tutelados de seu âmbito. Há, por ora, a promessa do governo de empenhar-se para colocar o referido Projeto de Lei em votação, em breve espaço de tempo.

No entanto, não se pode pensar apenas que os países em desenvolvimento, como o Brasil, são vítimas. A ausência de mobilização e de preocupação da população com temas de grande interesse para o país é histórica, pública e notória, não sendo diferente no que concerne à matéria de meio ambiente. É complicado entregar-se cegamente ao senso-comum de criticar o presidente George W. Bush, dos Estados Unidos, em sua postura de não ratificar o Protocolo de Quioto (considerando-o prejudicial à economia norte-americana) e fingir não ver, pela televisão, a nossa Amazônia ser queimada, acompanhada de notícias deprimentes, como as que relatam áreas gigantescas de florestas com um ou dois fiscais para supervisão e vigília. É chocante dizer, mas, nesse ponto, parece que o presidente Bush foi mais honesto do que os mandatários de muitos países em desenvolvimento, como o Brasil, que fazem eloquentes discursos nos foros internacionais, e, na prática, muito pouco ou quase nada realizam em defesa de sua biodiversidade e de seus recursos naturais.

## The intellectual property on the Convention of Biological Diversity



This article presents the dispositions about the intellectual property expressed on the United Nations Convention of Biological Diversity and possible confrontation with others international dispositions in vigour, especially the ones in the agreement named Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPs).

**Key words:** Intellectual property. The Convention of Biological Diversity. TRIPs.

### Notas

- 1 Valéria Sucena Hammes (*O Estado de S. Paulo*, 28 jul. 2004) indica outros antecedentes, da Conferência de Estocolmo, que apontam para a estruturação de um sistema legal internacional ambiental. Segundo Hammes, “[...] desde a década de 40, o mundo percebe que o modelo de desenvolvimento vigente não é sustentável. Em 1948, autoridades reconheceram formalmente os problemas ambientais, na reunião do Clube de Roma, que constatou a finitude dos recursos naturais e solicitou o estudo intitulado *Limites do Crescimento* (Meadows, 1992), publicado por ocasião da 1<sup>a</sup> Conferência Mundial do Meio Ambiente (1972), em Estocolmo.” Consulta realizada em 15 out. 2005. Elian Alabi Lucci (1999) aponta ainda como antecedente do movimento ecológico moderno a obra *Primavera silenciosa* (*Silent Spring*), de 1962, da escritora e cientista Raquel Lousie Carson.
- 2 Além de reconhecer que nos países pobres a maioria dos problemas ambientais se dá em virtude do subdesenvolvimento, a Declaração – a par de seu pioneirismo – expõe a “necessidade de um ponto-de-vista e de princípios comuns para inspirar e guiar os povos do mundo na preservação e na melhoria do meio ambiente”, consoante se lê no item nº 4 de suas proclamações.
- 3 Com sede em Nairobi, no Quênia, o PNUMA é a agência do Sistema ONU responsável pela tentativa de equalizar ações nacionais e internacionais em prol da defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, capacitando as nações em práticas que aumentem a qualidade de vida sem o comprometimento das futuras gerações no contexto do desenvolvimento sustentável. Possui cinco escritórios regionais, e o responsável pela América Latina e Caribe está sediado no México. Há, ainda, desde 2004, um escritório sediado no Brasil, que, somado aos da China e da Rússia, objetiva dar maior descentralização ao órgão em nome do alcance de uma superior eficácia de seus objetivos institucionais em âmbito regional, identificando ações e projetos que atendam com maior viabilidade a temas considerados emergentes e prioridades nacionais. Disponível em: <<http://www.unep.org>>. Acesso em: 13 dez. 2005.
- 4 Segundo Fábio Albergaria de Queiroz (apud BRUNDTLAND, 1987), acerca da Comissão Mundial do Meio Ambiente da ONU, ela pode ser entendida como “[...]

uma das respostas referentes às preocupações sobre os crescentes impactos da atividade econômica humana sobre os recursos naturais [...]", tendo "[...] o intuito de propor meios de harmonizar desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Presidida por Gro Harlem Brundtland, então primeira-ministra da Noruega, a Comissão lançou em seu relatório intitulado *Nosso Futuro Comum*, o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo 'aquele que é capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das gerações futuras. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro' [...]"

- 5 A primeira grande conferência internacional após o período da Guerra Fria, a Conferência do Rio-92 (CNUMAD-Rio 92), incluiu em seus compromissos duas convenções, a saber: a Convenção sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Biodiversidade, além da Declaração sobre Florestas, adotando ainda documentos de natureza mais política, como a Declaração do Rio (que, segundo o seu princípio nº 2, dispõe que "os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional") e a Agenda 21 (que propôs recomendações aos Estados e à sociedade sobre questões relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento, baseadas na cooperação internacional e no fomento de políticas sustentáveis para o século XXI).
- 6 Considerada fracassada em suas metas – entre as quais, a elaboração de um plano de redução da pobreza e de proteção ao meio ambiente –, também chamada "Rio + 10" (em virtude de ter sido realizada 10 anos após a Conferência do Rio-92), a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Johannesburgo objetivou avaliar as mudanças globais da sociedade internacional e do planeta desde aquela última (Conferência do Rio-92), em que inclusive se reconheceu que países pobres necessitam de suporte financeiro para atingir suas metas e demais compromissos.
- 7 Celebrado em Quioto, antiga capital imperial do Japão, o Protocolo de Quioto objetiva complementar a Convenção sobre Mudança do Clima, da ONU, assinada na Conferência do Rio-92. Além do tradicional preâmbulo aos tratados internacionais, é composto de 28 artigos e 2 anexos, dispõe, acerca de suas obrigações e, em linhas gerais, que os países considerados desenvolvidos deverão reduzir em pelo menos 5,2% as emissões dos gases causadores do efeito estufa, no período compreendido entre 2008 a 2012, em relação aos níveis verificados em 1990. Para os países da União Européia, há a meta conjunta de 8% de redução das emissões em relação à de 1990, e, para a sua entrada em vigor, foram necessárias, pelo menos, 55 ratificações, e, dentre elas, as dos países desenvolvidos responsáveis por 55% das emissões, o que efetivamente aconteceu com a ratificação da Rússia, em 5 de novembro de 2004. O documento foi aberto à assinatura, em 14 de dezembro de 1997, na 3ª Conferência das Partes da Convenção e abandonado pelos Estados Unidos da América, que o assinaram, mas decidiram não ratificá-lo em 2001, uma vez que, mesmo sendo responsáveis por 55% das emissões, entenderam – consoante pronunciamento de grande repercussão internacional do presidente norte-americano George W. Bush – que o tratado era prejudicial à economia de seu país, além de ser "fracassado", por não prever obrigações de redução de emissões para países em desenvolvimento, dentre os quais está

o Brasil. A ratificação da Rússia aconteceu após o presidente Wladimir Putin receber resposta positiva ao apoio da União Européia à proposta russa de aderir à Organização Mundial do Comércio (OMC). Dignos de citação são também o Convênio de Viena, de 1983, com a participação de 20 países, e o Protocolo de Montreal, de 1987, que objetivaram mecanismos de proteção à camada de ozônio. O segundo, especialmente, contando com aproximadamente 180 nações signatárias, objetiva o comprometimento da redução da produção de gases CFC (clorofluorcarboneto), halons e brometo de metilo, cuja presença na atmosfera é considerada a principal causa do estreitamento da camada de ozônio que cobre o planeta Terra, onde permitiria a incidência direta de raios ultravioleta emitidos pelo Sol, causadores de inúmeros danos de ordem ambiental e de saúde pública. Observe-se, ainda, que Montreal voltou a ser um centro de discussões em matéria ambiental quando, no final de 2005, sediou um encontro da ONU, no qual, entre outras questões, representantes de 189 países discutiram o futuro do combate ao aquecimento global após 2012, quando termina o período de vigência do Protocolo de Quioto, pondo também em pauta a proposta para que os estados com grandes coberturas florestais recebam uma compensação financeira pela conservação dessas áreas, com a flexibilidade para que os países em desenvolvimento concordem em reduzir suas emissões, desenvolvendo, ao mesmo tempo, suas economias, num mecanismo de pressão para países como o Brasil, a Índia e a China.

#### 8 “Artigo 15. Acesso a Recursos Genéticos

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.
2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.
3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.
4. O acesso, quando concedido, deverá se-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.
5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.
6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.
7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os bene-

fícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.”

#### 9 “Artigo 16 – Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia

1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste artigo, a permitir e/ou facilitar a outras partes contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

2. O acesso à tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o parágrafo 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os parágrafos 3, 4 e 5 abaixo.

3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêem recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos arts. 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os parágrafos 4 e 5 abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o parágrafo 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos parágrafos 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apóiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.”

#### 10 “Artigo 17 – Intercâmbio de Informações

1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Esse intercâmbio de informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e socioeconômicas, como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e

tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o parágrafo 1 do art. 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das informações.”

#### 11 “Artigo 18 – Cooperação Técnica e Científica

1. As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.
2. Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais mediante a capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional.
3. A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.
4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com a legislação e as políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos.
5. As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, promover o estabelecimento de programas de pesquisa conjuntos e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta Convenção.”

#### 12 “Artigo 19 – Gestão da Biotecnologia e Distribuição de Seus Benefícios”

1. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que provêem os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.
2. Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e eqüitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.
3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita a transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.
4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o parágrafo 3 acima, à Parte Contratante em que esses organismos devam ser introduzidos, todas as informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por

essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como todas as informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

13 José Francisco Rezek (2002, p.294, grifos do autor) ensina que “[...] o direito do mar é parte importante do direito internacional público, e suas normas, durante muito tempo, foram unicamente costumeiras. A codificação dessas normas ganhou alento já sob o patrocínio das Nações Unidas, havendo-se concluído em Genebra, em 1958, (a) uma Convenção sobre o mar territorial e a zona contígua, (b) uma Convenção sobre o alto mar, (c) uma Convenção sobre pesca e conservação dos recursos vivos do alto mar, e (d) uma Convenção sobre pesca e conservação sobre a plataforma continental. Sucedeu que esses quatro textos – cuja aceitação não chegou a ser generalizada – produziram-se no limiar de uma era marcada pelo questionamento das velhas normas e princípios: os oceanos já não representavam apenas uma via de comunicação navegatória própria para alguma pesca e algumas guerras. O fator econômico, tanto mais relevante quanto enfatizado pelo progresso técnico, haveria de dominar o enfoque do direito do mar nos tempos modernos.”

14 CAMPANHA Limites éticos acerca do Registro de Marcas e Patentes de Recursos Biológicos e Conhecimentos Tradicionais. Disponível em: <[http://www.biopirataria.org/definicao\\_convencao\\_biodiversidade.php](http://www.biopirataria.org/definicao_convencao_biodiversidade.php)>. Acesso em: 15 out. 2005.

15 Se não exatamente da mesma maneira, mas de forma semelhante e ambígua – além de se constituir em fórmula de difícil instrumentalização –, a compatibilização do acesso à tecnologia com o respeito à propriedade intelectual pode ser encontrada na parte final do nº 2 do artigo 16 da CDB, quando se dispõe que: “No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual.” Disponível em: <[http://www.biopirataria.org/definicao\\_convencao\\_biodiversidade.php](http://www.biopirataria.org/definicao_convencao_biodiversidade.php)>. Acesso em: 15out. 2005.

16 Revelando o alto envolvimento ideológico que norteia tais questões, num texto de grande impacto publicado nos jornais *O Globo* (Rio de Janeiro) e *Correio Braziliense* (Brasília), no final de 2000, e que circulou fartamente pela rede mundial de computadores (internet), Christovam Buarque (2005) afirma que, num debate realizado numa universidade norte-americana (*State of the World Forum*, setembro de 2000, New York), foi questionado por um jovem sobre o que pensava de uma possível “internacionalização” da Amazônia brasileira, e seu interlocutor afirmava aguardar a resposta de um humanista, e não de um brasileiro. Afirmou Buarque: “Antes mesmo da Amazônia, eu gostaria de ver a internacionalização de todos os grandes museus do mundo. O Louvre não deve pertencer apenas à França. Cada museu do mundo é guardião das mais belas peças produzidas pelo gênio humano. Não se pode deixar esse patrimônio cultural, como o patrimônio natural amazônico, seja manipulado e destruído pelo gosto de um proprietário ou de um país. Não faz muito, um milionário japonês, decidiu enterrar com ele um quadro de um grande mestre. Antes disso, aquele quadro deveria ter sido internacionalizado [...] e se os EUA querem internacionalizar a Amazônia, pelo risco de deixá-la nas mãos de brasileiros, internacionalizemos todos os arsenais nucleares dos EUA. Até porque eles já demonstraram que são capazes de usar essas armas, provocando uma destruição milhares de vezes maior do que as lamentáveis queimadas feitas nas florestas do Brasil.”

- 17 Nesse sentido, já demonstramos a posição brasileira, na área de remédios, de manter o compromisso com os Acordos TRIPs dentro do objetivo de cada um deles, mas defendendo que cada um dos membros da OMC tem o direito de conceder licenciamento compulsório e a liberdade de determinar os termos sob os quais essas licenças serão concedidas, e, ainda, que cada membro tem o direito de determinar o que constitui uma emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência para fazê-lo, sendo compreendido que crises de saúde pública poderiam representar tais circunstâncias. (PASSOS, 2004).
- 18 DECLARAÇÃO sobre o Acordo de TRIPs e Saúde Pública. IV Conferência Ministerial da OMC, Realizada em Doha, Catar, nos Dias 9 a 14 de Novembro de 2001 (versão em português). Disponível em: <[http://www.mre.gov.br/portugues/politica\\_externa/organismos/omc/declaracao\\_01.asp](http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/organismos/omc/declaracao_01.asp)>. Acesso em: 15 out. 2005.
- 19 CAMPANHA Limites éticos acerca do Registro de Marcas e Patentes de Recursos Biológicos e Conhecimentos Tradicionais. Disponível em: <[http://www.biopirataria.org/definicao\\_convencao\\_biodiversidade.php](http://www.biopirataria.org/definicao_convencao_biodiversidade.php)>. Acesso em: 15 out. 2005.
- 20 CAMPANHA Limites éticos acerca do Registro de Marcas e Patentes de Recursos Biológicos e Conhecimentos Tradicionais. Disponível em: <[http://www.biopirataria.org/definicao\\_convencao\\_biodiversidade.php](http://www.biopirataria.org/definicao_convencao_biodiversidade.php)>. Acesso em: 15 out. 2005.

## Referências

- BRASIL. *Campanha contra a biopirataria: limites éticos acerca do registro de marcas e patentes de recursos biológicos e conhecimentos tradicionais da Amazônia*. Disponível em: <<http://www.biopirataria.org>>. Acesso em: 15 out. 2005.
- BUARQUE, Cristóvam. *A internacionalização do mundo*. Disponível em: <<http://www.almacarioca.com.br/cro38.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2005.
- CÂMARA, Almirante Ibsen Gusmão. Apresentação. In: Secretaria de Estado do Meio Ambiente. *Convenção da Biodiversidade*, São Paulo, v. II, p. 48, 1997.
- CAMPANHA limites éticos acerca do registro de marcas e patentes de recursos biológicos e conhecimentos tradicionais. Disponível em: <[http://www.biopirataria.org/definicao\\_convencao\\_biodiversidade.php](http://www.biopirataria.org/definicao_convencao_biodiversidade.php)>. Acesso em: 15 out. 2005.
- DECLARAÇÃO sobre o acordo de TRIPs e saúde pública. In: IV Conferência Ministerial da OMC, realizada em Doha, Catar, nos dias 9 a 14 de novembro de 2001 (versão em português). Disponível em: <[http://www.mre.gov.br/portugues/politica\\_externa/organismos/omc/declaracao\\_01.asp](http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/organismos/omc/declaracao_01.asp)>. Acesso em: 15 out. 2005.
- HAMMES, Valéria Sucena. O que é desenvolvimento sustentável. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 28 jul. 2004. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/educando/noticias/2004/jul/28/171.htm>>. Acesso em: 15 out. 2005.

LUCCI, Elian Alabi. *Geografia: o homem no espaço global*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 400 p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 1038 p.

PASSOS, Rogério Duarte Fernandes dos. Propriedade intelectual na Alca: breves considerações sobre o tema da propriedade intelectual no espaço brasileiro e no trato com a Aids. *Revista da Faculdade de Direito de Machado-MG*, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 101-114, jul./dez. 2004.

QUEIROZ, Fábio Albergaria. É o atual sistema econômico mundial sustentável do ponto de vista ambiental? *EconomiaNet*, 18 ago. 2003. Disponível em: <[http://www.economiabr.net/colunas/queiroz\\_fabio/sustentavel.html](http://www.economiabr.net/colunas/queiroz_fabio/sustentavel.html)>. Acesso em: 15 out. 2005.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 403 p.

▼ recebido em 13 dez. 2006 / aprovado em 1º set. 2006

**Para referenciar este texto:**

PASSOS, R. D. F. dos. A propriedade intelectual na Convenção sobre Diversidade Biológica. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 5, p. 327-342, 2006.